



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
SECRETARIA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS

Campus Universitário – Viçosa, MG – 36572-900 – Telefones: (31) 3612-1037 - E-mail: soc@ufv.br

RESOLUÇÃO Nº 02/2020

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no Processo nº 23114.901803/2020-53, resolve:

1. aprovar a alteração nas normas e procedimentos dos processos de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;
2. revogar as disposições em contrário, em especial as Resoluções CEPE nº 25/2013 e 15/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Viçosa, 12 de março de 2020.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA
Presidente do CEPE

ANEXO DA RESOLUÇÃO 02/2020/CEPE

Art. 1º - A Universidade Federal de Viçosa (UFV), de acordo com a legislação vigente, poderá revalidar diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, habilitando os portadores do diploma para os fins previstos em lei e reconhecer diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, a fim de serem registrados e terem validade nacional.

§ 1º - Os processos de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação obedecerão às determinações da Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação.

§ 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito, às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado e ao desempenho global da Instituição ofertante, considerando as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 3º - Os dispositivos desta Resolução podem ser revogados nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, em conformidade com a legislação brasileira.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o(a) requerente deverá anexar cópia do acordo de que for beneficiário.

Art. 2º - Os processos de revalidação e reconhecimento serão protocolados pelo interessado, a qualquer data, na plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), que disponibilizará todas as informações sobre a instrução do processo, assim como a quantidade de pedidos de revalidação e reconhecimento que a UFV poderá atender para cada área, curso ou programa.

Art. 3º - O número de pedidos de revalidação ou reconhecimento a ser atendido por cada curso/programa será definido por suas coordenações e informado pelas respectivas Pró-Reitorias, na Plataforma Carolina Bori.

Art. 4º - Os documentos de que tratam o artigo 10, incisos II e III e o artigo 12, incisos II e III deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

Art. 5º - A tradução para a língua portuguesa da documentação original em língua estrangeira poderá ser solicitada pela UFV, devendo ser feita por Tradutor Público Juramentado.

Parágrafo único: O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos documentos em inglês, francês e espanhol, desde que sejam estes os idiomas do documento original.

Art. 6º - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação ou o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação ou reconhecimento.

§ 1º - O requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE-MJ.

§ 2º - A avaliação deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela UFV, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização/aplicação direta por órgãos do MEC.

Art. 7º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora.

Art. 8º - No caso de decisão final favorável à revalidação ou ao reconhecimento do diploma, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora ou reconhecidora para o seu apostilamento.

DA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 9º - Podem ser objeto de revalidação os diplomas oriundos de Instituições estrangeiras de ensino superior que correspondam aos títulos ou habilitações conferidas pela UFV, estendendo-se o conceito de equivalência para áreas congêneres, similares ou afins aos cursos oferecidos na UFV.

Art. 10 - O processo de revalidação deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – cópia da carteira de identidade e CPF, para estudantes brasileiros, e cópia de passaporte e registro nacional de estrangeiro – RNE, para estudantes estrangeiros;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

IV - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado ou disponível publicamente on-line, pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - lista com nome e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas do curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII - comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil, por meio de extrato de imigração ou documento oficial equivalente que registre a entrada e saída do País;

VIII - termo de aceitação de condições e compromissos, assinado pelo requerente, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo 7.

DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 11 - Podem ser objeto de reconhecimento apenas diplomas obtidos nas áreas do conhecimento em que a UFV mantém cursos de nível equivalente ou superior, avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), estendendo-se o conceito de equivalência para áreas congêneres, similares ou afins aos cursos oferecidos na UFV.

Parágrafo único: Poderão ser objeto de reconhecimento somente os diplomas de mestrado e doutorado que exijam a elaboração de dissertação, tese ou trabalho equivalente, bem como sua avaliação por comissão examinadora.

Art. 12 - O processo de reconhecimento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – cópia da carteira de identidade, CPF, para estudantes brasileiros, e cópia do passaporte e do registro nacional de estrangeiro – RNE, para estudantes estrangeiros;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina, ou documento, autenticado pela instituição estrangeira, atestando a não obrigatoriedade de cursar disciplinas;

IV - ata de defesa da tese ou dissertação ou documento oficial da instituição de origem, no qual deve constar a data da defesa e sua aprovação, o título do trabalho, nomes dos participantes da banca examinadora, caso disponível;

V – exemplar da tese ou dissertação com cópia em arquivo digital;

VI - comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil, por meio de extrato de imigração ou documento oficial equivalente que registre a entrada e/ou saída do País;

VII - termo de aceitação de condições e compromissos, assinado pelo requerente, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo 7.

DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO OU RECONHECIMENTO

Art. 13 - O requerimento do interessado e demais documentos previstos nos art. 10 e 12 serão inseridos na Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>) e conferidos pela Pró-Reitoria de Ensino no caso de pedido de revalidação ou pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, no caso de pedido de reconhecimento.

Art. 14 - Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Pró-Reitoria encaminhará a documentação à coordenação de curso ou ao programa de pós-graduação equivalente, que procederá no prazo de 30 (trinta dias) corridos, a exame preliminar do pedido e emitirá parecer sobre a documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da confirmação da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, será emitida a guia para pagamento da taxa incidente sobre o pedido, definida de acordo com as normas vigentes na UFV.

§ 2º A inclusão do comprovante de pagamento da taxa na plataforma Carolina Bori é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 3º O prazo para a emissão do resultado final da avaliação será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 4º Para processos que se enquadrem nos casos previstos para tramitação simplificada, conforme determina a Portaria Normativa do MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, o prazo para a emissão do resultado da avaliação será de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 – Os servidores (docentes e técnicos administrativos) da UFV, que tenham obtido diploma de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) expedidos por instituições estrangeiras, cujo programa de treinamento tenha sido aprovado pelos órgãos competentes da UFV, deverão formalizar seus processos de revalidação/reconhecimento na plataforma Carolina Bori, de acordo com a legislação vigente.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 16 - Após a abertura do processo, a coordenação do curso de graduação equivalente na UFV nomeará uma comissão de avaliação composta por 3 (três) professores do curso, que será encarregada de proceder à análise e emitir o parecer final.

§ 1º A comissão poderá solicitar parecer ou subsídios específicos a consultor *ad hoc* interno ou externo à UFV.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFV na mesma área do conhecimento, que não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

Art. 18 - A comissão de avaliação, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames sobre o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou a atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 19 - Quando os resultados da análise documental, de exames e provas demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da comissão avaliadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas na UFV, referentes ao curso a ser revalidado.

Parágrafo único: A UFV deverá ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas indicadas pela comissão avaliadora.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 20 - Após a abertura do processo, a coordenação do programa de pós-graduação equivalente na UFV nomeará uma comissão de avaliação, composta por 3 (três) professores do respectivo programa, que será encarregada de proceder à análise e mérito da solicitação.

§ 1º A comissão poderá solicitar parecer ou subsídios específicos a consultor *ad hoc* interno ou externo à UFV.

§ 2º É facultado à comissão de avaliação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º A avaliação de equivalência não deve se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre o programa de origem e aqueles ofertados pela UFV.

Art. 21 - São aspectos fundamentais para a análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação:

I - A existência de evidências de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área de conhecimento na instituição de realização do estudo;

II - a exigência de apresentação de dissertação, tese ou trabalho equivalente;

III - a existência de comissão de avaliação do trabalho final, que inclua membro externo à equipe de orientação.

Art. 22 - Os títulos de mestre ou de doutor obtidos em instituições estrangeiras na modalidade Educação a Distância, observada a legislação pertinente, somente serão aceitos para reconhecimento nas áreas em que a UFV mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade.

Art. 23 - Não serão aceitos pedidos de reconhecimento relativos a:

I - títulos de especialização ou aperfeiçoamento outorgados por instituições educacionais de qualquer país;

II - títulos outorgados por instituição estrangeira obtidos em cursos ofertados em território brasileiro diretamente pela instituição estrangeira ou mediante convênio desta com instituição brasileira.

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 24 - A comissão avaliadora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação/reconhecimento do diploma.

Art. 25 - Em caso de deferimento, o processo será homologado pelo Conselho Técnico de Graduação ou pelo Conselho Técnico de Pós-Graduação e o diploma será registrado e apostilado, pela Diretoria de Registro Escolar, seguindo as normas vigentes.

Art. 26 - O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Art. 27 - Da decisão da comissão avaliadora caberá recurso ao Conselho Técnico de Graduação, no caso dos pedidos de revalidação, ou ao Conselho Técnico de Pós-Graduação, no caso dos pedidos de reconhecimento.

Parágrafo único: Persistindo o indeferimento, o interessado poderá recorrer ao Conselho Nacional de Educação, nos termos da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação.

Art. 28 - Os casos omissos nesta resolução serão dirimidos pelos respectivos Conselhos Técnicos de Graduação e de Pós-Graduação.

Art. 29 - Este Regimento entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir de 1 de abril de 2020.